



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.300575/2021-13

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 447/2023/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento e serviço de conexão móvel via satélite para atender as demanda de internet para os veículos do tipo van que são usados na fiscalização móvel de trânsito em áreas remotas, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 36/SUPEL-CI, edição do dia 15 de abril de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** (ID 0046594803), em face da habilitação da empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** (ID 0046728213), com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 447/2023, o qual possui como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento e serviço de conexão móvel via satélite para atender as demanda de internet para os veículos do tipo van que são usados na fiscalização móvel de trânsito em áreas remotas, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 30 de outubro de 2023, realizou sessão de Pregão Eletrônico, o qual é composto de 01(um) lote. Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item. Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** foi declarada habilitada para o lote 01 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa

TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** para o lote **01**. Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete a possuir condições técnicas e jurídicas para a prestação do serviço.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo **indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de sua habilitação**.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. Dito isso. Informamos que no dia 30/10/2023 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Ato contínuo, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 19/01/2024 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS** com fundamento no teor do Despacho (0043580143 e 0044424379), proferida pela unidade técnica, passamos à análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS**, primeira colocada no certame para o lote 01.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

III.1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1 - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta de forma contundente a inexistência de dúvidas acerca da não comprovação, por parte da Recorrida, da capacidade técnica mínima exigida para a execução do objeto do certame.

1. Inicialmente, Ilustre Pregoeiro(a), crucial salientar que esta, ora Recorrida, reintera que possui de total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação.
2. Por ser uma empresa de total seriedade, especializada no fornecimento de “Links” de acesso a internet nas modalidades (XDSL, EGXPON, DWDM, Metro Ethernet e, SRTT) , prestadora de serviços a administração pública direta e indireta por meio de licitações em Rondônia, Acre, Roraima e, Amazônia Ocidental.
3. Inclusive, com atendimento confirmado para a EMATER/RO e também do TRT da 14ª Região em mais de 56 municípios na região do Guaporé, com sucursal em Porto Velho em operação desde o ano de 2022. Assim, não resta qualquer dúvida, pois, de sua capacidade operacional e financeira, para a execução total deste objeto.
4. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela SUPEL/RO, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Telebrasil NGN Guaporé apresenta-se como a solução viável, confiável e, única para esta contratação do grupo 1 (hum) e, seus itens.
5. Oportunamente, a Telebrasil NGN Guaporé impugnou em recurso próprio a decisão e agora vem apresentar as razões pelas quais deve ser reformada a decisão que aceitou e, habilitou a firma MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, conforme demonstrado a seguir.
7. Da ausência dos requisitos exigidos no edital Em análise comparativa entre o exigido pelo edital e o catálogo apresentado pela Licitante, constata-se que a empresa MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA não possui sede ou filial, sequer possui um endereço em Porto Velho e, ou Vilhena. Requisito de extremamente necessário para a entrega do objeto, bem como, para o seu adequado funcionamento. Já que pelas características exigidas no edital se faz necessário a existência de equipe treinada no local, além da disponibilidade de banda e registro ASN, requisitos obrigatórios e não cumpridos pela MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Não bastasse, a Recorrente não comprova ter experiência na prestação do serviço específico ao Estado de Rondônia, inclusive, possui firma somente em Brasília. Por óbvio, mas não menos importante, não há possibilidade de subcontratação. Sendo, portanto, a Recorrente impossibilitada de continuar no pleito da disputa licitatória, por sua incapacidade técnica, acrescida ainda do não atendimento aos requisitos exigidos para a prestação do serviço objeto do grupo 1 (hum) e, seus itens do presente processo. Ressalta-se que a documentação enviada em anexo pertence a outra firma sendo esta pública a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A assim contata-se que a MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, não têm estações próprias em Rondônia para atender, não têm pessoal técnico local para prestar o serviço de implantação em Porto Velho e, Vilhena e, tão pouco para evento de manutenção, ratifica-se que o atestado de capacidade técnica não atende ao objecto e, regras editalícias visto que; o atestado não atesta pois não foi acompanhado do contracto que o originou, não acompanhou notas fiscais que possa provar a veracidade da prestação dos serviços, o único atestado enviado foi o documento “Atestado GDK Tecnologia – Manaus.pdf” que consta nos anexos e, mesmo este não é suficiente para atender as exigências do objecto e, a regra do Termo de Referência do pregão 447/2023. Para constar toda a documentação técnica enviada não pertence à MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e, sim à TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A a seguir os arquivos enviados; “Termo de Direto de exploração de satellite - Ka Telebras.pdf; Licença_Estação_Espacial. Validade 2029.pdf; Licença - Gateway Salvador.pdf; Licença - Gateway Rio de Janeiro.pdf; Licença - Gateway Florianopolis.pdf; Licença - Gateway Campo Grande.pdf; Licença - Gateway Brasilia.pdf; Direto de Exploração Satellite ka - Ato nº 76 de 7 jan 2014.pdf;” Assim prova-se a total incapacidade da MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA em esta participando de um procedimento licitatório em Rondônia além do que é FATO que apresentou documentação que não lhe pertence, tais FATOS comprovados por envio dos anexos e, este RECURSO o deferimento deste e, a inabilitação da MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Apresenta-se que em nenhum registro temporal a MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, apresentou em sistema a correção ou, mesmo documentação que a justifica-se para continuar no

certame e, mesmo assim não poderia ser concedido a MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA está oportunidade tendo em vista que a empresa não têm condições técnicas e, jurídicas de ser aceita e, habilitada no certame 447/2023.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão proferida em Sessão Pública, a qual habilitou a empresa .

III.2. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

1) AUSÊNCIA DE SEDE/LOCAL EM RONDÔNIA Analisando a curta peça recursal, vemos claramente que a proponente se equivoca alegar que a Recorrida não tem capacidade por sua matriz estar localizada em Brasília/DF, uma vez que não há qualquer requisito no edital que crie tal regra. Mesmo se houvesse, já é pacificado que para as contratações em que seja necessária sede no local da prestação dos serviços, a declaração de compromisso por parte do licitante já supre tal condição. Assim, por falta de exigência editalícia e respaldo legal, tal alegação jamais poderia prosperar. Ademais, a empresa pode, se verificada a necessidade, abrir filial na cidade, uma vez que já possui, inclusive, profissionais contratados no Estado de Rondônia. Curiosamente, na apresentação do recurso observamos que a Recorrente participou no certame com o CNPJ nº 18.843.645/0001-51, no qual sua sede, conforme consta no cartão do CNPJ é, pasmem, em Brasília! O endereço registrado é R47, Nº 91, SALA 01, São Sebastião/DF, cidade satélite há 21 km do centro de Brasília. A informação é facilmente confirmada pelo sítio eletrônico oficial da Receita Federal . Então, utilizando a mesma regra lúdica, o Recorrente também estaria inabilitado. Pelo até aqui exposto, fica incontestado a modo operante da Recorrente, criando regras e induzindo a doura comissão à achismos não suportados pela verdade dos fatos.

2) DOCUMENTOS APRESENTADOS EM NOME DA TELEBRÁS Mais uma vez, a equivocada análise da Recorrente não prospera e demonstra seu desconhecimento no mercado de Telecomunicações. Conforme já esclarecido em sede de diligência, realizada pela doura pregoeira junta à Recorrida na fase de habilitação, todas as exigências foram devidamente cumpridas, seja pela MOBILI, seja por sua fornecedora do segmento espacial. Apesar do processo ser público, reproduzimos os esclarecimentos apresentados pela Recorrida, e que confirmam o equívoco na alegação da Recorrente:

13.8.5.1 Termo de Autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia expedido pela ANATEL, devidamente publicada no Diário Oficial da União, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 25 de novembro de 1998; do anexo I à Resolução ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013, e demais normas aplicáveis.

13.8.5.2 Termo de Direito de Exploração de Satélite expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº378, de 24 de setembro de 2004 - Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro. A(s) Estação(ões) Central(is) (Hub e Antena Master/Teleporto) utilizada(s) para prestação do referido serviço deverá(rão), obrigatoriamente, estar instalada(s) em território nacional. É necessário esclarecer que nem sempre, ou na verdade quase nunca, quem fornece o segmento espacial é quem fornece o serviço ao cliente final. A Infraestrutura espacial (satélite e segmento espacial – Frequências de ondas eletromagnéticas de comunicação), bem como a infraestrutura de estação de monitoramento e controle e estação master (que correspondem a infraestrutura terrestre que possibilita a comunicação em determinadas frequências de ondas eletromagnéticas com o satélite), geralmente são de propriedade de uma determinada empresa. Por outro lado, quem fornece o serviço ao cliente final, faz uso desta infraestrutura de segmento espacial, descrita anteriormente, e disponibiliza as antenas que se comunicarão com o satélite e com as antenas masters, possibilitando ao final desta a comunicação com a internet. Além disso, essa última, o caso a Mobili Brasil, também é a responsável por todo o serviço de entrega, instalação, ativação manutenção gerenciamento e suporte a Sefin (ilustração anexa). Assim, a empresa fornecedora do segmento espacial nesse caso é a Telebrás. esta é proprietária do satélite e assim possui o referido termo de exploração expedido pela Anatel. A Mobili Brasil fará uso do segmento espacial fornecido pela Telebrás. Todos os editais recentemente publicados de vários órgãos públicos, inclusive federais, que já licitam esses serviços há anos, solicitam a mesma exigência e o entendimento é sempre o mesmo. Exemplos: Edital PE 26/2021 dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Pará, Amazonas e Mato Grosso, Edital PE 85/2023 do Tribunal de

Justiça do Acre (anexos), esses respectivos processos vencidos pela Mobili Brasil e habilitados com a mesma documentação apresentadas neste PE 447/2023 da Supel-RO.

13.8.5.3 Declaração expressa de que a(s) Hub(s) e Antena(s) Master/Teleporto(s) utilizada(s) para a prestação dos serviços ora especificados encontra-se(amse) em território nacional. MOBILI BRASIL: No que se refere a este item, foram apresentadas todas as licenças de todas as 5 (cinco) hubs e antenas masters utilizadas para a prestação do serviço a saber: Rio de Janeiro, Florianópolis, Salvador, Brasília e Campo Grande.

13.8.5.4 Licença da Estação de Monitoramento e Controle: As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial deverá possuir centros de controle de comunicação e espacial no Brasil e deverão obrigatoriamente apresentar Licença da Estação de Monitoramento e Controle, devidamente licenciada e localizada no Brasil, conforme exigências emitidas pela ANATEL. MOBILI BRASIL: Considerando que: A exigência é a seguinte: "As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial..." A empresa fornecedora do segmento espacial nesse caso é a Telebrás. esta é proprietária do satélite e assim possui o referido termo de exploração é expedido pela Anatel. Da mesma forma como esta é a detentora do satélite, também é a detentora/proprietária da estação de monitoramento e controle e por consequência as respectivas licenças são expedidas pela Anatel em seu nome. A Mobili Brasil fará uso do segmento espacial fornecido pela Telebrás e conseqüentemente de toda a infraestrutura terrestre tais como: estação de monitoramento e controle e as hubs e antenas masters/teleportos sem os quais a comunicação entre a(s) antena(s) que será(ão) utilizada(s) nas dependências da Sefin ou em localidades remotas, a qual é de total responsabilidade de fornecimento pela Mobili Brasil, não seria possível. A Mobili fará uso do segmento espacial fornecido pela Telebrás para prestar o referido serviço licitado à Sefin. Desta forma, a Mobili Brasil atende plenamente a exigência editalícia.

13.8.5.5 Declaração de vida útil do satélite: As proponentes ou se fornecedor do segmento espacial deverá apresentar declaração de seu representante legal, devidamente comprovado, de que a vida útil do satélite, cujo segmento espacial será contratado, deverá ser no mínimo igual à duração máxima do contrato (60 meses) e deverão obrigatoriamente apresentar licença de funcionamento da Estação Espacial emitida pela ANATEL. MOBILI BRASIL: A declaração aqui apresentada é do satélite SGDC de propriedade da Telebrás, o qual será utilizado para realizar as transmissões de dados entre as antenas que estarão a disposição da Sefin.

13.8.5.6 Catálogo (DATASHEETS) de produtos: A proponente deverá apresentar juntamente com a proposta comercial, o anexo denominado brochura técnica (Datashets), em inglês ou português, descrevendo todas as características dos itens ofertados, incluindo registro fotográfico detalhado da solução, no intuito de possibilitar a verificação do completo e total atendimento às especificações técnicas constantes no Termo de Referência. MOBILI BRASIL: A Mobili Brasil enviou junto da documentação de habilitação técnica o datasheet que descreve as características dos itens ofertados, arquivo: "DATASHEET - eguide.field.viasat.com-Broadband Terminals". Assim, mais uma vez, confirmada a confusão criada pela Recorrente, devendo ser suas alegações afastadas.

3) AUSÊNCIA DE ATESTAÇÃO TÉCNICA. Argumenta ainda recorrente, sem qualquer embasamento editalício ou técnico razoável, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atenderia as especificações dos serviços a serem contratados pelo órgão. Ocorre que a Recorrida apresentou atestados suficientes a comprovar sua experiência, atendendo a todas as especificações exigidas. Importante salientar, que não há no edital qualquer exigência de apresentação de contratos e notas fiscais, uma vez que tal regra é ilegal. Para corroborar esse entendimento, destacamos mais um parecer do TCU: TCU - ACÓRDÃO 1.385/16 – PLENÁRIO "NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante." A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência, porém, limitados a exigências que não comprometam a ampla competitividade. Como se sabe, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os suas exigências e especificações atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às proponentes que devem cumprir estritamente o que lhes é solicitado. Trata-se, sobretudo, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Outrossim, apenas por amor ao debate, para findar qualquer dúvida acerca da expertise da recorrida, salienta-se que o atestado apresentado, cumpre sua função primordial uma vez que se trata de serviço similar ao objeto da licitação, em conformidade ao solicitado. Destarte, não bastasse a impropriedade do argumento contido no recurso, o que se identifica é que a peça recursal não passa de uma tentativa desesperada de

reverter um certame que atingiu na plenitude seus objetivos, quais sejam: A seleção da proposta mais vantajosa para SUPEL/RO, ou seja, aquela que comungou o menor preço associado a comprovação dos itens relativos à habilitação. Não restam dúvidas, pelos esclarecimentos acima prestados, que a recorrente comete erro grosseiro na interpretação do edital, bem como no conhecimento das normas vigentes que norteiam os processos de compras no Brasil, devendo ter seu pleito indeferido integralmente.

4) DA CONCLUSÃO E PEDIDO Por todo exposto, a MOBILI BRASIL REQUER: a) O reconhecimento da tempestividade da contrarrazão; b) No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela TELECOMUNICAÇÃO BRASÍLIA LTDA. com a manutenção da habilitação da Recorrida; c) A observância do disposto em lei, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula

Invocando, portanto, a manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo.

IV. DA REANÁLISE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FINANÇAS - SEFIN

De análise do recurso interposto, a SEFIN se manifestou no seguinte sentido:

"1- RECURSO RAZÃO - TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA (ID 0046594803) E RECURSO CONTRARRAZÃO - MOBILI BRASIL SERVIÇOS (ID 0046728213)

Após criteriosa análise dos recursos em apreço, e considerando os apontamentos levantados pelas respectivas empresas, destaco o seguinte:

Inicialmente, é relevante salientar que as disputas licitatórias conduzidas por esta Secretaria adotam como critério de julgamento o menor preço.

Nesse contexto, é relevante observar que a empresa MOBILI BRASIL SERVIÇOS apresentou a proposta de menor preço, conforme estipulado no edital, e que esta foi submetida a uma análise técnica criteriosa, visando assegurar sua conformidade com as exigências da Secretaria, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, que preconiza:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;"

Ante os diversos argumentos apresentados pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, e considerando sua alegação de que houve "INCORRETA decisão de admissibilidade da proposta enviada pelo primeiro classificado para o grupo 1 (hum) e, seus itens acreditamos que a decisão equivocada", é oportuno destacar que a empresa MOBILI BRASIL rebateu de maneira consistente, respaldando-se nos termos do edital e demonstrando conformidade com o mesmo, conforme estabelecido neste processo licitatório.

Para esclarecer os argumentos apresentados pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, convém ressaltar que a empresa MOBILI BRASIL SERVIÇOS apresentou documentação referente a outra empresa (Telebrás), justificando que utiliza seus recursos para o fornecimento dos serviços em questão. Tais documentos atendem às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 447/2023/SUPEL/RO (ID 0042360209), conforme detalhado no item 13.8.5, Documentos de Habilitação I e II - MOBILI BRASIL SERVIÇOS (ID 0045354969 e ID 0045355012).

No que se refere à localização da sede da empresa, destaco que o edital não estabeleceu restrições quanto à localização geográfica das empresas participantes desta licitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e contra-argumentos apresentados pelas empresas TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA e MOBILI BRASIL SERVIÇOS, e considerando as providências adotadas no âmbito deste processo licitatório, encaminho os autos para as devidas continuidades processuais."

V. DA REANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO:

1. AUSÊNCIA DE SEDE/LOCAL EM RONDÔNIA:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não possui sede em Rondônia, demonstrando desta forma incapacidade para atender o objeto.

Ressalta-se que tal exigência não consta no Instrumento Convocatório, bem como em seu anexo I - Termo de Referência, salienta-se que é irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida previsão, bem como sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado.

De acordo com recente decisão do TCU - [Acórdão 1176/2021](#) (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

Convém destacar que a exigência da Unidade de Origem, para com os serviços, exige que A CONTRATADA deverá fornecer suporte telefônico gratuito para a solução de problemas relacionados, como diz no item 6.5 e 6.6 do Termo de referência:

6.5. A CONTRATADA deverá fornecer suporte telefônico gratuito para a solução de problemas relacionados ao seu funcionamento dos enlaces de dados contratados, bem como o esclarecimento de dúvidas quanto a utilização do serviço, que deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

6.6. O suporte telefônico gratuito deverá ser realizado por intermédio de ligação para um número único em âmbito nacional (0800), na língua portuguesa, com atendimento 24 horas, 07 dias por semana.

2. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM NOME DA TELEBRÁS:

A Recorrente argumenta que a recorrente, sem qualquer embasamento editalício ou técnico razoável, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atenderia as especificações dos serviços à serem contratados pelo órgão. Ocorre que a Recorrida apresentou atestados suficientes a comprovar sua experiência, atendendo a todas as especificações exigidas. Alega ainda, que a Empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇO** não possui autorização de uso do satélite, e conforme documentos apresentados, a detentora da autorização trata-se da TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS - CNPJ: 00.336.701/0001-04, conforme LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO, documento encaminhado pela MOBILI.

Diante da situação apresentada, fora evidenciada a necessidade de verificar a veracidade dos documentos exigidos nos itens 13.8.5 e seus subitens 13.8.5.1 a 13.8.5.6, bem como a Certidão de Acervo Técnico - CAT, apresentados pela empresa supracitada. Os quais, em sede de diligência, foram solicitados, com o fim da comprovação da autorização de uso do satélite, em conjunto com a TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS.

Em resposta, a MOBILI BRASIL apresentou a seguinte informação:

13.8.5.4 Licença da Estação de Monitoramento e Controle: As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial deverá possuir centros de controle de comunicação e espacial no Brasil e deverão obrigatoriamente apresentar Licença da Estação de Monitoramento e Controle, devidamente licenciada e localizada no Brasil, conforme exigências emitidas pela ANATEL.

MOBILI BRASIL:

Considerando que:

1. A exigência é a seguinte: "As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial...."

2- A empresa fornecedora do segmento espacial nesse caso é a Telebrás. esta é proprietária do satélite e assim possui o referido termo de exploração é expedido pela Anatel. Da mesma forma como esta é a detentora do satélite, também é a detentora/proprietária da estação de monitoramento e controle e por consequência as respectivas licenças são expedidas pela Anatel em seu nome. A Mobili Brasil fará uso do segmento espacial fornecido pela Telebrás e consequentemente de toda a infraestrutura terrestre tais como: estação de monitoramento e controle e as hubs e antenas masters/teleportos sem os quais a comunicação entre a(s) antena(s) que será(ão) utilizada(s) nas dependências da Sefin ou em localidades remotas, a qual é de total responsabilidade de fornecimento pela Mobili Brasil, não seria possível.

3- A Mobili fará uso do segmento espacial fornecido pela Telebrás para prestar o referido serviço licitado à Sefin. Desta forma, a Mobili Brasil atende plenamente a exigência editalícia.

Desta forma, verifica-se que a MOBILI não comprova a autorização de uso, em conjunto com a TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS.

3) AUSÊNCIA DE ATESTAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente alega, que a Recorrida não comprova ter experiência na prestação do serviço específico ao Estado de Rondônia, e que a documentação enviada em anexo pertence a outra firma sendo está pública a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A, afirmando que a MOBILI BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, não têm estações próprias em Rondônia para atender, não têm pessoal técnico local para prestar o serviço de implantação em Porto Velho e, Vilhena e, tão pouco para evento de manutenção. Ratifica que o atestado de capacidade técnica não atende ao objeto e regras editalícias; não atestando, pois não foi acompanhado do contrato que o originou, não acompanhou notas fiscais que possa provar a veracidade da prestação dos serviços, e que o único atestado enviado foi o documento "Atestado GDK Tecnologia – Manaus.pdf" que consta nos anexos e, mesmo este, não é suficiente para atender as exigências do objeto e exigências do Termo de Referência do pregão 447/2023.

Diante das alegações da Recorrente, podemos verificar as seguintes exigências:

13.8.5. As licitantes proponentes deverão apresentar:

13.8.5.1. Termo de Autorização de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia expedido pela ANATEL, devidamente publicada no Diário Oficial da União, em conformidade com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 25 de novembro de 1998; do anexo I à Resolução ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013, e demais normas aplicáveis.

13.8.5.2. Termo de Direito de Exploração de Satélite expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004 - Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro. A(s) Estação(ões) Central(is) (Hub e Antena Master/Teleporto) utilizada(s) para a prestação do referido serviço deverá(rão), obrigatoriamente, estar instalada(s) em território nacional.

13.8.5.3. Declaração expressa de que a(s) Hub(s) e Antena(s) Master/Teleporto(s) utilizada(s) para a prestação dos serviços ora especificados encontra-se(am-se) em território nacional.

13.8.5.4. Licença da Estação de Monitoramento e Controle: As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial deverá possuir centros de controle de comunicação e espacial no Brasil e deverão obrigatoriamente apresentar Licença da Estação de Monitoramento e Controle, devidamente licenciada e localizada no Brasil, conforme exigências emitidas pela ANATEL.

13.8.5.5. Declaração de vida útil do satélite: As proponentes ou seu fornecedor do segmento espacial deverá apresentar declaração de seu representante legal, devidamente comprovado, de que a vida útil do satélite, cujo segmento espacial será contratado, deverá ser no mínimo igual à duração máxima do contrato (60 meses) e deverão obrigatoriamente apresentar licença de funcionamento da Estação Espacial emitida pela ANATEL.

13.8.5.6. Catálogo (DATASHEETS) de produtos: A proponente deverá apresentar juntamente com a proposta comercial, o anexo denominado brochura técnica (Datasheets), em inglês ou português, descrevendo todas as características dos itens ofertados, incluindo registro fotográfico detalhado da solução, no intuito de possibilitar a verificação do completo e total atendimento às especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

13.8.6. A não apresentação das declarações e licenças implicará na desclassificação da proposta e consequente eliminação da proponente.

Por fim, em revisão aos documentos apresentados, verifica-se que a MOBILI não comprovou a autorização para com a TELEBRAS, do uso da licença que é legítima detentora.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do Instrumento Convocatório, e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **PROCEDENTES**, tendo como efeito a reforma da decisão para inabilitação da Recorrida **MOBILI BRASIL SERVIÇO** no presente certame.

Submete-se o presente julgamento à análise e apreciação da Autoridade Superior da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2024.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 17/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048686743** e o código CRC **998D839F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.300575/2021-13

SEI nº 0048686743